SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES

DA PASSAGEM DO TRABALHO ESCRAVO AO TRABALHO ASSALARIADO NO BRASIL À LUZ DA TEORIA GERAL DO DIREITO DE E. PACHUKANIS – O FENÔMENO JURÍDICO NA FORMAÇÃO DO CAPITALISMO BRASILEIRO

Dissertação de Mestrado
Orientador: Professor Associado Dr. Ari Possidônio Beltran

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo, SP
2015

FERNANDES, Sabrina Bowen Farhat. *Da passagem do trabalho escravo ao trabalho assalariado no Brasil à luz da Teoria Geral do Direito de E. Pachukanis – o fenômeno jurídico na formação do capitalismo brasileiro*. 2015. 105 f. Dissertação (Mestrado) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

RESUMO

Esta pesquisa elege o materialismo histórico e dialético como método de análise das mudanças sofridas pelas relações de trabalho ao longo de determinado período da história do trabalho no Brasil, procurando problematizar e desnaturalizar os conceitos de contrato de trabalho, sujeito de direito, relação e subordinação jurídicas, e realizando uma crítica à doutrina juspositivista. Articula conceitos marxianos, marxistas e jurídicos, em razão da interdisciplinaridade do direito e da história, para compreender o fenômeno jurídico-trabalhista. Recorre aos conceitos de valor de uso e de troca, de formações econômicas pré-capitalistas, de modos de produção e de relações de produção para compreender a forma jurídica na sociedade capitalista brasileira em formação.

Palavras-chave: Direito do trabalho, história do Brasil, crítica marxista

FERNANDES, Sabrina Bowen Farhat. *On the transition from slave work to salaried work in Brazil under the perspective of E. Pashukanis' General Theory of Law — the juridical phenomenon in the Brazilian capitalism formation.* 2015. 105 p. Dissertation (Master's Degree) — Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2015.

ABSTRACT

This research elects the historical and dialectical materialism as method of analysis of changes in labor relations over a given period of Brazil's labor history, trying to question and denaturalize the concepts of employment contract, subject of law, legal relation and subordination, and performing a critique of juspositivistic doctrine. The author articulates Marxian, Marxist and legal concepts, due to the interdisciplinary nature of Law and History, to understand the legal and labor phenomenon. The author also resorts to the concepts of use and exchange values, pre-capitalist economic formations, production modes and production relations, to understand the legal form in the Brazilian capitalist society in formation.

Keywords: labor law, production relations, marxist critique

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 10

CAPÍTULO 1. FORMA JURÍDICA NA TEORIA GERAL DO DIREITO DE E. PACHUKANIS 15
1.1. Materialismo histórico e dialético, trabalho e direito 15
1.2. Pachukanis: capitalismo e legalidade 17
1.2.1. Algumas linhas biográficas 17
1.2.2. O autor e suas influências. Marx e Engels, Lênin, Reisner e Stutcka 19
1.2.3. Pachukanis: a teoria geral do direito, a forma jurídica e o capitalismo 22
1.2.3.1. Sobre a crítica à teoria geral do direito 27
1.2.3.2. Uma perspectiva sobre o método das ciências abstratas e sociais 29
1.2.3.3. Sobre a relação entre ideologia e direito 31
1.2.3.4. Sobre a relação jurídica e a norma positivada 32
1.2.3.5. Mercadoria e sujeito 35
1.2.4. A análise de Marcio Bilharinho Naves sobre a obra de Pachukanis 38
1.2.5. Considerações sobre os debates teóricos em torno de Pachukanis 42

CAPÍTULO 2. FORÇA DE TRABALHO ESCRAVA E DIREITO NO BRASIL 45
2.1. Escravismo colonial: sujeição pessoal do trabalhador 45
2.2. O escravismo e a Constituição Imperial de 1824 49
2.3. A primeira metade do século XIX: sobre a pressão pela proibição do tráfico de escravos 55
2.4. A segunda metade do século XIX: consolidação da cafeicultura, o problema da mão-de-obra. Sobre os processos legislativo e judicial de libertação dos escravos 58
2.5. O "Projeto Dantas" e o "princípio errôneo, anárquico e revolucionário de que o escravo não podia constituir propriedade legal" 63
2.6. Início do processo de formação do mercado de trabalho: a subordinação jurídica do trabalhador 67

CAPÍTULO 3. FORMA JURÍDICA E SUJEITO DE DIREITO NA PASSAGEM DO TRABALHO ESCRAVO AO TRABALHO ASSALARIADO NO BRASIL DO SÉCULO XIX 73
3.1. A Forma jurídica enquanto categoria histórica 73
3.2. Sobre as categorias elementares para a consolidação da formação social capitalista: sujeito de direito e mercadoria 74
3.2.1. Do processo histórico de abstração do trabalho e da mercadoria e da formação da ordem jurídica 75
3.3. As categorias "sujeito de direito" e "forma jurídica" na realidade social concreta brasileira do século XIX: imigrantes europeus, emigrantes nordestinos e homens livres pobres 81
3.3.1. Abolição da escravatura: uma hecatombe social? 91

CONSIDERAÇÕES FINAIS 94

REFERÊNCIAS 100

INTRODUÇÃO

São temas recorrentes na bibliografia trabalhista brasileira a terceirização, a precarização e a flexibilização, como consequência direta das crises da economia no mundo capitalista. Por sua vez, a análise da produção legislativa demonstra um movimento pendular: alternativas precarizantes em dado momento histórico e, principalmente a partir de 2005, grande e diversificada regulamentação das condições de trabalho.

Porém, há uma constante na formação do mercado de trabalho brasileiro: o descumprimento da legislação trabalhista, em meio a um quadro complexo que inclui profissionais por conta própria, funcionários públicos, empregados, subempregados, marginalizados e escravizados.

Quando do ingresso no Curso de Mestrado em Direito do Trabalho, pretendíamos desenvolver projeto de pesquisa voltado para o estudo da: "A atividade de catadores de materiais recicláveis sob a perspectiva da eficácia dos direitos sociais".

A escolha do tema da investigação científica tivera como justificativa basicamente cinco premissas relacionadas à busca pela efetivação dos direitos sociais, elencadas por Souto Maior (2005, p. 1.174): (i) percepção da injustiça; (ii) indignação em face da injustiça; (iii) crença de que a realidade pode ser alterada; (iv) vontade; e (v) ação.

Algumas das disciplinas cursadas ao longo do curso de pós-graduação incentivaram e aprofundaram a reflexão sobre o papel do capitalismo, da forma jurídica, da justiça, da distinção entre teoria e prática, dando ensejo à crítica do direito em geral e do direito do trabalho, em especial, na busca da compreensão do direito (do trabalho) na formação social capitalista.

Não que os catadores tenham deixado de ser dignos de pesquisa ao contrário, com o advento de nova regulamentação jurídica das cooperativas de trabalho (Lei nº 12.690, de 19 de junho de 2012), outras perspectivas de pesquisa foram abertas, principalmente se levarmos em consideração o incentivo governamental para a constituição de cooperativas de catadores para fazer frente ao cronograma e às exigências estruturais previstas na Lei de Resíduos Sólidos.

Porém, optamos por trilhar novos caminhos porque, em regra, essa categoria não exerce atividade remunerada nos moldes empregatícios, havendo forte tendência de a

pesquisa ficar limitada à discussão dicotômica atrelada à experiência concreta das cooperativas de trabalho, autênticas em dadas circunstâncias, mas fraudulentas em grande parte das situações, em decorrência das exigências capitalistas de redução de custos. Pretendemos, por fim, evitar a caracterização da dissertação como sociológica ou antropológica.

Muito embora a temática tenha sido alterada, mantivemos a forte determinação de não discorrer sobre dogmas jurídicos, preferindo-se o caminho mais tortuoso do enfoque teórico voltado à zetética[1] analítica aplicada, no qual, nas palavras de FERRAZ JR., o *"(...) teórico ocupa-se do direito como um instrumento que atua socialmente dentro de certas condições sociais (...)"* (FERRAZ JR., 2011, p. 22-23), quando foi preciso tratar da norma positivada.

No entanto, o grande motivador da pesquisa foi a adoção de uma postura crítica sobre o direito em geral e do trabalho, em particular, a partir do estudo de teóricos marxistas do direito. Neste ponto, passou-se a analisar o trabalho do homem escravizado, tendo surgido a questão: o que o distingue do trabalhador assalariado moderno?

É ele dono dos meios de produção: instrumentos e meios de trabalho? É ele dono dos frutos do seu trabalho, podendo destes usar e gozar a seu bel prazer? Tem ele liberdade de dispor de seu tempo, do seu direito de ir e vir, podendo prestar serviços a qualquer um? Preferencialmente àquele que lhe oferecer a melhor contrapartida, seja esta pecuniária, seja em serviços ou em bens que lhe são úteis? O que há de comum entre eles e o que os distingue? De seu trabalho advém a valorização da mercadoria ou do serviço produzidos, ou é ele que absorve o resultado do dispêndio de sua atividade econômica?

Estas questões podem parecer despropositadas hoje, mas servem para demonstrar que o trabalho assalariado, exercido por homens supostamente livres, em uma sociedade supostamente igualitária, não decorre da evolução natural da sociedade, sendo, ao contrário, fruto de séculos de luta de classes, expropriação, acumulação originária de capital, quebra de paradigmas sociais sendo, enfim, uma relação histórica de produção.

Quando, no Brasil, nos dias atuais, alguém indaga a uma criança: *"O que você quer ser quando crescer?"*, esta pergunta soa normal. Seria, porém, disparatada em 1515, 1615, 1715, 1815 e, ainda, em 1915 para a grande maioria da população brasileira

[1] 1. Método de investigação ou conjunto de preceitos, para resolução de um problema filosófico ou matemático. 2. *Filos.* P. us. A doutrina de Pirro (v. pirronismo) em sua posição metodológica *inicial*, que consiste no incentivo à busca incessante de novos conhecimentos. (FERREIRA, 1986, p. 1805).

predominantemente rural. Por que nos soa tão corriqueira em 2015? O que este questionamento traz em sua essência? Ele demonstra como, no presente histórico, foi incorporada à sociedade a existência do mercado de trabalho formado por sujeitos de direito formalmente livres e iguais, aptos a exercer autonomamente sua vontade. Assim, é "natural" que o jovem seja questionado sobre de que forma pretende vender sua força de trabalho no mercado, obtendo, em troca, os meios de subsistência que lhe darão condições para reprodução da sua existência e de sua família.

Contudo, a mesma pergunta não era usual antes da consolidação do capitalismo e da sociedade burguesa no país, quando a sociedade era dividida entre senhores e escravos, na qual os homens livres pobres ocupavam os interstícios da sociedade, sendo, neste contexto, os verdadeiros excluídos. Com efeito, até a abolição da escravidão, o homem, no Brasil, fazia parte de um determinado "conglomerado humano determinado e delimitado", conforme expressão cunhada por Marx na *Introdução à Crítica da Economia Política,* (2011). Após a abolição, a legalidade exaltou a igualdade formal e chancelou a desigualdade real, parafraseando-se colocação de Alysson Leandro Mascaro aqui aplicável (2008, p. 15).

Tendo como pano de fundo alguns aspectos do trabalho do homem escravizado e do assalariado, na perspectiva de que é a partir da forma jurídica burguesa, a mais evoluída do direito, que é possível a compreensão da forma jurídica escravista, pré-capitalista, a presente dissertação objetiva pesquisar:

> *"Por que a relação que envolve o escravo e o seu senhor não exige mediação jurídica e, ao inverso, a relação entre o trabalhador assalariado e o capitalista não pode dar-se senão juridicamente?"* (KASHIURA JÚNIOR; NAVES).

No estudo do tema proposto partimos da concepção de que o direito do trabalho é mais do que uma compilação de normas esparsas dotadas de coercibilidade, impessoalidade e generalidade. Entendemos que o direito do trabalho reveste-se de uma forma histórica determinada, característica de dada formação social, nisso devendo ser apreendido seu sentido, sua essência.

Este trabalho é uma tentativa de compreender o direito do trabalho menos por seu conteúdo e mais pela perspectiva de sua forma, na esteira da busca empreendida por E. Pachukanis e apreendida, dentre outros mas em especial, por Márcio Bilharinho Naves.

Optamos por analisar o direito do trabalho sob a perspectiva do trabalhador, em dois momentos históricos distintos, nos quais vigoravam modos de produção e formações sociais diversas: o escravo no modo escravista colonial de produção e o trabalhador assalariado no modo capitalista de produção.

Procuramos entender se havia e qual seria a forma jurídica que vigorou no modo escravista colonial e qual seu papel na regência da relação entre senhor e escravo. Depois, procuramos analisar a forma jurídica no período de desescravização e de formação do mercado de trabalho, até o ponto em que atingiu pleno desenvolvimento, justamente no ponto em que o trabalho assumiu sua forma abstrata: no modo de produção mercantil-capitalista de produção.

Apoiados pelos referenciais teóricos eleitos e já anunciados, procuramos problematizar e desnaturalizar as categorias básicas do contrato de trabalho no ordenamento jurídico moderno - capacidade de ser sujeito de direito; subordinação jurídica e autonomia da vontade -, vinculando-as a uma formação social determinada, na qual a forma jurídica cumpre um papel específico.

A pesquisa analisará como se dava a relação entre escravo e senhor no Brasil, a partir de pesquisa bibliográfica com foco na análise da natureza da relação social de produção desenvolvida entre o escravo e seu senhor, além dos instrumentos que a legitimaram.

O método materialista histórico dialético impõe-se como única opção metodológica de pesquisa possível, já que serão utilizadas as categorias marxianas para testar as conclusões de Pachukanis, para quem a forma jurídica é expressão da relação de troca de mercadorias, cotejando-as com duas relações de trabalho distintas: o trabalho escravo e o trabalho assalariado no Brasil.

As legislações colonial e imperial serão utilizadas para demonstrar que o escravo foi imprescindível para viabilizar a empreitada colonial e, em que pese não ser cidadão, era responsabilizado penalmente. Procuraremos demonstrar como se deu a preparação para a abolição da escravatura, ante a forte pressão exercida pela Inglaterra sobre o Brasil, com a edição das chamadas leis de desescravização.

Serão indicadas as leis de locação de serviços que, conjuntamente com a Lei de Terras e o Código Comercial, prepararam o terreno para a formação do mercado de trabalho no bojo do nascente capitalismo brasileiro.

Certamente que não era uma opção escrever o nome de Pachukanis em sua grafia original, no alfabeto cirílico. Começamos a redação desta dissertação após a leitura da tradução do francês para o português do livro *Teoria Geral do Direito e o marxismo*. Nele, o nome do autor é escrito com *s*, ("Pasukanis"). À medida que o estudo avançou sobre os comentadores da obra do jurista russo verificamos que os autores de língua inglesa adotavam *sh*, ("Pashukanis") e os brasileiros, o *ch*, ("Pachukanis"). Após certa perplexidade e diversas correções no texto a depender da bibliografia usada no momento em que escrevíamos: ora com *s*, ora com *ch*, optamos pela grafia adotada pelos autores brasileiros. Em primeiro lugar, por ser mais coerente com as regras fonéticas e semânticas do nosso idioma, em segundo por ser importante manter o alinhamento aos doutrinadores que nos inspiraram.

Convém agora esclarecer o uso, no texto, de duas expressões: *marxianas* e *marxistas*. Com efeito, qual a diferença entre as duas expressões, se é que há alguma? O termo "marxiano" é empregado aqui como categoria ou conceito extraído diretamente da obra de Karl Marx. Para designar os conceitos extraídos dos estudos feitos a partir das obras de Marx, pelos estudiosos que aprofundaram, comentaram e difundiram suas ideias utilizamos o termo "marxista". .[2]

Cabe, também, esclarecer que o termo *plantagem*, utilizado nesta dissertação, é adotado por Jacob Gorender no livro *Escravismo colonial* (GORENDER, 2010). Este termo é sinônimo da expressão *grande lavoura*, adotada por Celso Furtado em seu *Formação econômica do Brasil* e representa a versão para a língua portuguesa do termo proveniente da língua inglesa (FURTADO, 2007, p. 181).

O cotejo entre as relações de trabalho escravista e assalariada demonstra como, em Pachukanis, se dá a passagem do escravo para o homem proprietário de sua força de trabalho, ao qual são agora garantidos predicados jurídicos liberdade e igualdade, que o habilitam a vendê-la no mercado. Com isto, buscaremos evidenciar como surge o sujeito de direito no capitalismo brasileiro.

---

[2]Marxismo. (...) Sistema político e econômico dos filósofos alemães Karl Marx (1818-1883) e Friedrich Engels (1820-1895). (...) adj. marxista." (FERREIRA, 2010. p. 491).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com Pachukanis, aprendemos que a norma posta não altera a realidade. Tampouco que a realidade só existe enquanto houver norma posta que a regule. São as condições materiais da existência humana que criam as relações de troca necessárias para sua reprodução. A forma jurídica está para a forma mercantil assim como o sujeito de direito está para a mercadoria.

Vimos que a queda do Antigo Regime e a disseminação da igualdade e da liberdade viabilizou a generalização das trocas mercantis e, com estas, a celebração de uma rede contínua de relações obrigacionais que lhes dão suporte. Esta estrutura econômico-social permite que o homem faça de sua própria força de trabalho mercadoria a ser transacionada em troca dos meios necessários para prover sua subsistência, retroalimentando o sistema.

Pensamos que o direito, cujo processo de consolidação acompanha o processo de desenvolvimento do modo de produção capitalista, dá a este específico modo de produção as bases estruturais, as instituições e os procedimentos que lhe proporcionam sustentação. O Estado chama a si a responsabilidade pela edição das leis, dando ares impessoais à forma jurídica e às instituições que constitui, acobertando a luta de classes inerente à sociedade civil no modo de produção capitalista. José Arthur Giannotti evidencia a importância do sistema legal como garantidor da estabilidade do sistema de produção capitalista.

> *"(...) A relação direta entre trabalho e salário encobre o fato de que esse trabalho deve entrar no sistema como mercadoria e que somente é produtivo de valor sob o comando do capital, na medida em que produz mais valor. (...) convém retomar alguns problemas levantados pelo próprio desdobramento das formas categoriais. No plano do pensamento meramente abstrato é fácil passar do modo de produção simples de mercadoria (M-D-M-D...) para o modo de produção capitalista. Basta cortar a sequência e começar pelo dinheiro (D-M-D...). Mas o processo mudou completamente de sentido. O proprietário de D não é um entesourador, mas alguém que acumula dinheiro para investi-lo em busca de lucro. Sempre tendo um sistema legal a seu lado. A sequência se mostra então como (D-M-D'-M-D'...) em que cada ' representa um delta, um acréscimo ao dinheiro investido, ou melhor, ao capital. De onde surge esse delta? (...) Em termos muito gerais, podemos dizer que, tendo o capitalista comprado essa força por seu valor, vale dizer, pela quantidade de trabalho abstrato socialmente necessária para sua produção e reprodução, cria as condições do excedente, ao deixar que o trabalho morto (o valor da mercadoria força de trabalho) se transforme em trabalho vivo. A atividade do trabalhador se faz sob o comando do capital segundo suas leis, e o produto lhe pertence de jure. O mais-valor, ou mais-valia, resulta, pois, da transformação do valor de uma*

> *mercadoria que vem a ser pago depois que seu valor de uso, sob o comando do capital, recria o antigo valor de troca como uma substância capaz de aumentar por si mesma. Note-se que, no plano formal, categorial, a criação do excedente fica na dependência de que a mercadoria-trabalho se mantenha reificada como fetiche. No plano histórico, porém, esse crescimento aparentemente automático depende da acumulação de riqueza capaz de comprar força de trabalho livre num mercado que, na Europa, se cria com a crise do sistema feudal (...)"* (GIANNOTTI, 2013, p. 69; grifo acrescentado).

Segundo Pachukanis, o caráter funcional da superestrutura política seria evidenciado:

> *"(...) Quanto mais a dominação da burguesia for ameaçada, mais estas correções se tornam comprometedoras e mais rapidamente o "estado jurídico" se transforma em uma sombra material, até que a agravação extraordinária da luta de classes force a burguesia a rasgar inteiramente a máscara do Estado de direito e a revelar a essência do poder de Estado como a violência organizada de uma classe social contra os outros (...)"* (PACHUKANIS, 1989, p. 126).

Marx, no prefácio da primeira edição de *O capital*, já revelara que as leis fabris têm como função precípua servir de contrapeso às forças produtivas:

> *"(...) Onde a produção capitalista se instalou plenamente entre nós - por exemplo, nas fábricas propriamente ditas -, as condições são muito piores que na Inglaterra, pois aqui (na Alemanha), pois aqui não há o contrapeso das leis fabris. (...) Ficaríamos horrorizados ante nossa própria situação se nossos governos e parlamentos, como na Inglaterra, formassem periodicamente comissões para investigar as condições econômicas; se a essas comissões fossem conferidas a mesma plenitude de poderes para investigar a verdade de que gozam na Inglaterra; se, para essa missão, fosse possível encontrar homens tão competentes, imparciais e inflexíveis como os inspetores de fábrica na Inglaterra, seus relatores médicos sobre public health (saúde pública), seus comissários de inquérito sobre a exploração de mulheres e crianças, sobre as condições habitacionais e nutricionais, etc. (...)"* (MARX, 2013a, Livro I, p. 79).

Sendo o direito um componente específico da estrutura da sociedade de produção capitalista, sua construção lógica não admite a dialética entre as normas. Isso porque as antinomias têm que ser solucionadas a bem da segurança jurídica. A dialética admitida é restrita ao embate entre os interesses contrapostos. A luta por direitos não revoluciona, está restrita aos limites da legalidade do capitalismo e da forma política que os reveste como um exoesqueleto.

Ao longo do processo de desescravização, foram estabelecidos mecanismos que garantiram o menor prejuízo possível aos proprietários de escravos — mas nenhum mecanismo foi cogitado para prover os novos cidadãos de condições que lhes pudesse garantir a subsistência ou aparelhá-los melhor para se apresentarem no mercado como proprietários de sua força de trabalho, neste passo, dotados de personalidade jurídica que lhes permitiria assumir obrigações na esfera civil, ademais das obrigações penais que já lhes haviam sido atribuídas.

Há que se pensar, inclusive, que sequer direitos políticos lhes foram efetivamente garantidos. Com efeito, se até 1889 os escravos foram proibidos de ter acesso à educação, só a partir de 5 de outubro de 1988 (data da promulgação da Constituição Federal), aos analfabetos foi permitido votar.

Celso Furtado lembra que, fora do núcleo dinâmico representado pelo estado de São Paulo, a abolição da escravatura teve efeito meramente jurídico, permanecendo o trabalhador na mesma condição servil.

Por isso, o estudo da teoria geral do direito desenvolvida por Pachukanis dá aos operadores do direito ferramentas para exercer a crítica imanente ao direito e ao que este representa no modo de produção capitalista.

Esta pesquisa reflete o percurso teórico de uma pesquisadora que quis se ver como parte do processo social. Nesta busca, questionou seus próprios valores, em um processo de estranhamento em relação a seu instrumento cotidiano de trabalho: a lei trabalhista e sua aplicação na vida concreta.

Não tivemos a pretensão de operar uma cognição exauriente sobre as influências e contradições políticas e teóricas que circundam o texto mais relevante de Pachukanis, a *Teoria geral do direito e o marxismo*. Tampouco tivemos a ambição de fazer uma análise teórica profunda sobre os impactos que sua teoria exerceu na Rússia pós-revolucionária ou da extensão da autocrítica teórica.

Instigados pela lógica presente na obra de Pachukanis, buscamos fazer um exercício para testá-las na realidade histórica brasileira na tentativa de responder às questões iniciais, quais sejam: a forma jurídica está presente na relação entre senhor e escravo? E na relação entre o trabalhador livre e aquele para quem presta serviços?

Nossas pesquisas permitiram que nos aproximássemos de algumas hipóteses sobre a relação entre o escravo e seu senhor. Dentre elas, a de que esta relação social específica não assume a forma jurídica porque o escravo não é o proprietário de sua força de trabalho. Todo seu ser é propriedade do seu senhor. Assim, a relação entre eles é mantida à base da coação física, moral e econômica.

Por sua vez, a relação que se dá entre o trabalhador livre e aquele para o qual ele vende sua força de trabalho assume a forma jurídica. Isso se dá porque o trabalhador livre é o proprietário de sua força de trabalho, mercadoria que é colocada no mercado e vendida (por períodos determinados de tempo), mediante o exercício de um dos atributos de sua personalidade jurídica livre: a autonomia da vontade.

Na esteira dos ensinamentos de Marx e Pachukanis, pudemos perceber que o trabalhador livre celebra o contrato de venda de sua força de trabalho com outro proprietário de mercadorias, com o qual ele se equipara na sociedade civil.

A pesquisa nos propiciou o conhecimento do que foi feito, no Brasil, para a solução do problema da escassez de braços para a grande lavoura cafeeira que se consolidava ao mesmo tempo em que crescia a pressão pela proibição do tráfico de escravos e pela abolição.

Nesse sentido, pudemos constatar que os fazendeiros de café se apoderaram da condição de agentes econômicos e, através dos agentes políticos e parlamentares que os representavam na capital do país, conseguiram articular o tempo e o modo pelo qual foi extinta a escravidão no país, sempre tendo em mente a necessidade de proteção de seu patrimônio e a preservação de seus interesses econômicos.

O movimento abolicionista aliado à legitimação do pecúlio e da alforria forçada despertaram a consciência dos escravos para a possibilidade de obterem sua liberdade através de um processo judicial.

A edição das leis de locação de serviços no século XIX não teve o condão de estabelecer a forma jurídica nas relações de trabalho no Brasil.

Com efeito, tendo em vista o necessário paralelismo entre realidade concreta e a forma jurídica, as previsões legais só se concretizaram, no nosso entendimento, quando foram introduzidos no país os imigrantes europeus. De fato, a grande maioria da população livre que vivia no país no século XIX não tinha sido expropriada das condições materiais

necessárias para sua reprodução, mesmo que em patamares mínimos. Outrossim, em razão de fatores sociais, políticos e econômicos, tampouco poderia ser qualificada como livre e igual para vender sua força de trabalho no mercado.

Não nos referimos, neste estudo, à população livre urbana com profundidade, tendo em vista que no período histórico estudado a grande maioria da população vivia na área rural. A eles poderemos nos ater em pesquisa posterior, até para aprofundar a compreensão da existência de grande contingente de trabalhadores no chamado "mercado informal de trabalho".

Procuramos, através desta pesquisa, testar as determinações pachukanianas. Vimos, assim, que a forma jurídica só foi se consolidar quando estavam estabelecidas as bases da forma social capitalista de produção. Outrossim, pudemos identificar o surgimento da categoria sujeito de direito quando surgiram, no cenário nacional, condições econômicas que forçaram os fazendeiros a encontrar alternativas para suprir a necessidade de braços para a lavoura. Ademais, vimos que não tínhamos um mercado de trabalho formado pelos homens livres que viviam no país, de modo que os imigrantes europeus inauguraram se subsumiram à categoria sujeito de direito por serem formalmente livres, proprietários de sua força de trabalho e iguais aos seus contratantes.

Vimos, também, que a legalidade no país foi se consolidando em paralelo à generalização das relações sociais capitalistas, sendo o papel do Estado relevante para garantir a segurança jurídica dos proprietários de mercadorias na sociedade civil brasileira. Não foi por acaso que, no ano em que foi oficialmente proibido o tráfico de escravos, foram editados o Código Comercial e a Lei de Terras.

A pesquisa identificou que as relações de trabalho que se estabeleceram no período de transição entre o trabalho escravo e o assalariado, a par de se revestirem da forma jurídica, estavam eivadas de disposições de cunho penal e restritivo da liberdade dos trabalhadores.

Ao fim da pesquisa pudemos concluir, com E. Pachukanis, que a forma jurídica é uma categoria histórica correspondente à formação social capitalista, sendo o sujeito de direito o indivíduo livre, igual e proprietário de sua força de trabalho.

A repressão sofrida por Pachukanis documentada pelo círculo de estudiosos citados ao longo deste trabalho, foi diretamente proporcional às implicações práticas de sua construção teórica, que alia a especificidade do direito à necessidade de sua abolição, em um momento histórico no qual a força de trabalho humana deixe de ser propriedade de terceiros ou mercadoria posta em circulação.

REFERÊNCIAS

AIEXE, Egídia Maria de Almeida. População de rua e exclusão social pelo trabalho: a experiência dos catadores de papel e sua associação, a ASMARE, em Belo Horizonte. In: HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira; DELGADO, Gabriela Neves; VIANA, Márcio Túlio; RIBERO, Patrícia Henriques (Coords.). *Trabalho e movimentos sociais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução do grego de António de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. *Política*. Tradução Nestor Silveira Chaves. 2. ed. rev. Bauru/SP: EDIPRO, 2009.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). *Norma Brasileira Registrada (NBR) n.º 10.004*.

BARBOSA, Alexandre Freitas. *Formação do mercado de trabalho no Brasil*: da escravidão ao assalariamento. 2003. Tese (doutorado) – Instituto de Economia, Universidade de Campinas, Campinas, 2003.

BRAUDEL, Ferdinand. *Civilização material, economia e capitalismo*: séculos XV-XVIII: as estruturas do cotidiano: o possível e o impossível. São Paulo: Martins Fontes, 2005. v. 1.

_____. *Civilização material, economia e capitalismo*: séculos XV-XVIII: os jogos das trocas. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. v. 2.

CARNEIRO, Eder Jurandir; CORRÊA, Petterson Ávila. A produção social da catação do lixo. In: Catadores na cena urbana.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Que fazer. In: COSTA, José Augusto Fontoura; ANDRADE, José Maria Arruda de; MATSUO, Alexandra Mery Hansen (Orgs.). *Direito: teoria e experiência*: estudos em homenagem a Eros Roberto Grau. São Paulo: Malheiros Ed., 2013. t. 1.

_____. Uma leitura marxista da redução da maioridade penal. In: LOVATTO, Angêlica; LEME, Bibiana (Coords.). *Margem Esquerda n. 21*: ensaios marxistas. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

COTA, Luiz Gustavo Santos. *Não só "para inglês ver"*: justiça, escravidão e abolicionismo em Minas Gerais. Disponível em: <http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/article/viewFile/912/683>.

COTTERRELL, Roger. Forma mercantile e forma jurídica: Pachukanis e o esboço de uma teoria materialista do direito. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês*: ensaios sobre Pachukanis. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009.

ENGELS, Friedrich. *Anti-Dürhing*. Disponível em: <http://www.marxists.org/portugues/marx/1877/antiduhring/cap10.htm>.

_____; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução Lívia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2. ed., rev. São Paulo: Boitempo, 2012.

FERNANDES, Florestan. *Sociedade de classes e subdesenvolvimento*. Rio de Janeiro: Zahar, 1968.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio: *Introdução ao estudo do direito*: técnica, decisão, dominação. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio*. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

_____. Novo dicionário da língua portuguesa. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Nova Fronteira, 1986.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Organização social do trabalho no período colonial*. In: CASTRO, Antonio Barros de (et. al.); PINHEIRO, Paulo Sérgio (coord.) *Trabalho escravo, economia e sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

FURTADO, Celso. Formação econômica do Brasil. 34a ed. 10a reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GIANNOTTI, José Arthur. *Considerações sobre o método*. In: MARX, Karl. *O Capital*: crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital. Introdução de Jacob Gorender, José Arthur Giannotti e Louis Althusser. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

GORENDER, Jacob. *Apresentação d'O Capital*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013. Adaptação do texto originalmente publicado na edição *d'O Capital* pela coleção Os Economistas, da Abril Cultural, 1983.

_____. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Ed. Perseu Abramo, 2010.

GURGEL, Argemiro Eloy. *Uma lei para inglês ver*: a trajetória da Lei de 7 de novembro de 1831. Disponível em: <www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v6n12/Microsoft_Word_-_ARTIGO_UMA_LEI_PARA_INGLxS_VER...._Argemiro_gurgel.pdf>.

HEGEL, G. W. F.: *Filosofia do direito*. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2010.

HOBSBAWM, Eric J. Introdução às formações econômicas pré-capitalistas de Karl Marx. In: MARX, Karl. *Formações econômicas pré-capitalistas*. Tradução de João Maia, rev. por Alexandre Addor. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975. (Coleção Pensamento Crítico, v. 3).

KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. Dialética e forma jurídica - considerações acerca do método de Pachukanis. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês*: ensaios sobre Pachukanis. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009a. p. 53-77.

_____. Duas formas absurdas: uma defesa da especificidade histórica da mercadoria e do sujeito de direito. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês*: ensaios sobre Pachukanis. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009b. p. 117-133.

_____; NAVES, Márcio Bilharinho. Pachukanis e a teoria geral do direito e o marxismo. *Revista Jurídica Direito e Realidade* - núcleo de pesquisa jurídica E. B. Pachukanis. FUCAMP. ISSN 2237-0870. Edição online. Disponível em: <file:///Users/mac/Downloads/245-880-1-PB%20 (2).pdf>.

LEITURAS DE História. Disponível em: <http://leiturasdahistoria.uol.com.br/ESLH/Edicoes/17/imprime125466.asp>.

LENIN, V. I. *O estado e a revolução*. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010.

MALHEIRO, Perdigão. *A escravidão no Brasil*: ensaio histórico, jurídico, social. 3. ed. Petrópolis: Vozes; Instituto Nacional do Livro, 1976. v. 2.

MARX, Karl. *O Capital*. Livro I. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013a.

_____. *Contribuição à crítica da economia política*. Tradução Maria Helena Barreiro Alves, rev. da tradução Carlos Roberto F. Nogueira. 4. ed. São Paulo: WMF; Martins Fontes, 2011.

_____. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. 3. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013b.

MARX, Karl. *Formações econômicas pre-capitalistas.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

_____. *Formações econômicas pre-capitalistas.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

MASCARO, Alysson Leandro. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2008.

_____. *Estado e direito*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013a.

_____. *Filosofia do direito*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013b.

_____. *Introdução ao estudo do direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013c.

_____. Pachukanis e Stutchka: o direito, entre o poder e o capital. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês*: ensaios sobre Pachukanis. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009. p. 45-52.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós: *Ser escravo no Brasil.* Tradução James Amado. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MELLO E SOUZA, Antonio Candido de. *Os parceiros do Rio Bonito*. São Paulo: Ed. 34, 2010.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Cenas da abolição*: escravos e senhores no Parlamento e na Justiça. São Paulo: Perseu Abramo, 2001.

_____. *Entre a mão e os anéis*: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. 2. ed. Campinas: Ed. da UNICAMP, 2008.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Evaristo de Moraes: o juízo e a ordem. In:LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (Orgs.). *Direitos e justiças no Brasil.* Campinas: Ed. da UNICAMP, 2006.

MOVIMENTO DOS CAIFAZES. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Movimento_dos_Caifazes>..

NABUCO, Joaquim. *A Escravidão.* Edição compilada do original manuscrito por José Antonio Gonsalves de Mello. Prefácio de Manuel Correia de Andrade; apres. e org. de Leonardo Dantas Silva. Recife: Fundação Joaquim Nabuco; Ed. Massangana, 1988. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/jn000061.pdf>.

NAVES, Marcio Bilharinho. Evgeni Bronislavovitch Pachukanis (1891-1937). In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês*: ensaios sobre Pachukanis. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009a. p. 11-20.

_____. *Marxismo e direito*: um estudo sobre Pachukanis. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008.

_____. *A questão do direito em Marx*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

_____. Observações sobre "O discreto charme do direito burguês: uma nota sobre Pachukanis. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês*: ensaios sobre Pachukanis. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009b.p. 95-102.

_____; KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. *Pachukanis e a teoria geral do direito e o marxismo*. Versão *online*: ISSN 2237-0870.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. Direito do trabalho e cidadania. *Revista LTr*, São Paulo, ano 71, n. 9, p.1094-1098, set. 2007.

PACHUKANIS, Eugeny. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Tradução de Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

_____. A teoria marxista do direito e a construção do socialismo. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês*: ensaios sobre Pachukanis. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009. p. 137-149.

RANIERI, Jesus. *Trabalho e dialética*: Hegel, Marx e a teoria social do devir.São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

REDHEAD, Steve. O discreto charme do direito burguês: uma nota sobre Pachukanis. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês*: ensaios sobre Pachukanis. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009.

SCHWARTZ, Stuart B. *Segredos internos*: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835. Tradução Laura Teixeira Motta. 1a reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras em co-edição com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq, 1988.

SOFOCLES. Antígone. eBooksBrasil. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/antigone.pdf>.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho*: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2011. v. 1, pt. 1.

_____. *Direito processual do trabalho.* São Paulo: LTr, 1998.

_____. A seita secreta para efetivação dos direitos sociais. *Revista LTr*, São Paulo, ano 69, n. 10, p. 1170-1177, out. 2005.

STUCKA, Petr. *Direito e luta de classes*: teoria geral do direito. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1988.

WILLIAM, Eric. *Capitalismo e escravidão.* Tradução e notas de Carlos Nayfeld, rev. téc. de Ilmar Rohloff de Mattos, introd. de D. W. Brogan. Rio de Janeiro: Ed. Americana, 1975.